



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 38/18

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 34ª EM: 07/06/18

PROCESSO : Nº 0045/2017

RECORRENTE : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS

RECORRIDO : A MESMA

INTERESSADO : SÓCRATES BATISTA MARCELINO

**AUTUANTES : LUIZ ANTONIO FERREIRA / MÁRCIO APARECIDO PICOLLI /
JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI / VILMAR LANA / VALDEMIR LIMA**

RELATOR : ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA

EMENTA: Tributário – ICMS – Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias – Obrigação Acessória – Prestação de Serviço de Transporte sem Documento Fiscal Próprio – Trânsito Irregular – Revel – Sujeito Passivo Eleição Equivocada – Recurso de Ofício Provido – Responsabilidade da Transportadora, não do Condutor do Veículo – Infração Configurada – Autuação Nula – Refazimento do Auto.

RELATÓRIO

O presente Processo Administrativo Fiscal iniciou-se com a lavratura do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias - AIAM n. 017660/2017, fls. 02/03, em 14/11/2017, em desfavor de SÓCRATES BATISTA MARCOLINO, CPF nº 682.654.172-68, imputando-lhe a infração de “Prestar Serviço de Transporte Desacobertado de Documento Fiscal ou Sendo este Inidôneo”, pois, durante procedimento fiscalizatório apurou-se tal infringência praticada pelo sujeito passivo.

A irregularidade foi identificada como infringência aos arts. 4º, II e 5º, V da Lei 059/93 c/c art. 20, XII; 216 e 217 do RICMS/RR, aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E/01.

Foi aplicada como penalidade a multa de 200% sobre o valor do imposto, conforme previsto no art. 69, III, “b” da Lei n. 059/93.

Foram anexados os seguintes documentos a fim de comprovar a imputação, conforme fls. 04/08, dos autos. Sendo feita juntada do Termo de Revelia fls. 010, dos autos.

A autuada foi notificada para recolher o crédito tributário e/ou apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias. Não apresentou impugnação. O processo foi



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0045/2017

fls. 02

encaminhado para Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais - DPAF para as providências acerca do julgamento do Crédito em razão do não pagamento do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias - AIAM, ora em lide.

Ato contínuo, o julgador singular passa a analisar os documentos acostados aos Autos e, julga Nulo o AIAM n. 017660/2017, conforme Decisão n. 171/2017 fls. 012/015, dos autos, que em síntese:

- a) a irregularidade denunciada na inicial resta devidamente configurada;
- b) porém, a infração foi cometida pela transportadora: E Barcelos Brandão;
- c) e, que houve a eleição errônea do Sujeito Passivo.

A autuada foi devidamente cientificada da decisão do julgador singular fls. 016/019, dos autos. Ou seja, tanto via “AR” quanto por Diário Oficial. Em razão da Decisão ser desfavorável ao Fisco, interpõe Recurso de Ofício, fls. 014. A autuada não apresenta contrarrazões. Sendo os autos encaminhados ao Conselho de Recursos Fiscais para julgamento do Recurso de Ofício.

Os Autos foram remetidos à Procuradoria Fiscal do Estado que emitiu Parecer n. 033/2018/CAF/PGE/RR fls. 022/023, em que tece seus comentários e conclui pelo conhecimento e provimento do Recurso Ofício. Assim, decide pela manutenção da Decisão do julgador singular, ou seja, pela NULIDADE do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias - AIAM n. 017660/2017.

Ressalvado ao Fisco o direito de refazimento do feito fiscal, tendo como responsável a empresa BARCELOS BRANDÃO EPP.

Pelo exposto, entendo que deve ser mantida a Decisão singular que julgou NULO a exação fiscal.

É o Relatório.

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0045/2017

fls. 03

DOS FUNDAMENTOS

Ao analisar os autos do processo verifica-se a acusação de “Prestar Serviço de Transporte Desacobertado de Documento Fiscal ou Sendo este Inidôneo”, conforme AIAM n. 017660/2017. Trata-se de SOCRATES BATISTA MARCOLINO, o qual figura nos autos como Sujeito passivo.

Assim, a irregularidade descrita no AIAM n. 017660/2017, em tela, aponta a irregularidade, ora denunciada, a qual restou configurada, porém, não há como prosperar a acusação.

Pois, a infração foi praticada pelo transportador: E BARCELOS BRANDÃO EPP, conforme consta fls. 06 dos autos. Portanto havendo eleição errônea do sujeito passivo, Sócrates Batista Marcolino. Nesse caminhar, a ação fiscal padece de vício insanável o que leva a nulidade do feito, conforme art. 55, da Lei n. 072/94.

Portanto, verificada a irregularidade o Fisco Estadual autuou o sujeito passivo pela infringência aos arts. 4º, II; 5º, V, da Lei n. 059/93 e arts. 20, XII; 216 e 217, ambos do RCMS/RR, aprovado pelo Decreto 4.335-E/2001 e, concomitantemente, a aplicação de penalidade conforme previsão legal, art. 69, III, “b”, da Lei n. 059/93. Então, vejamos:

Art. 4º. O imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que as operações se iniciem no exterior, incide sobre:

[...]

II – a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias e valores;

[...]



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0045/2017

fls. 04

Art. 5º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: [...]

V – do início da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, de qualquer natureza.

Art. 216. O conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas[...] será emitido antes do início da prestação por qualquer transportador que executar serviço de transporte Rodoviário interestadual, intermunicipal e internacional, de cargas[...];

[...]

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

III – infrações relativas à documentação fiscal:

[...]

b) prestar ou receber serviços desacobertado de documentação fiscal, ou sendo esta inidônea – multa de 200%(duzentos por cento) do valor do imposto.

Destarte, ressalta-se que a cobrança, decorrente dessa operação, ora em lide restou comprovada a irregularidade, quando não se emite o Documento Fiscal específico para acobertar o serviço de transporte e que, ao autuar comete-se equívoco, o qual leva a nulidade da ação fiscal.

O VOTO

O presente Processo Administrativo Fiscal trata de uma infração configurada, pois, restou caracterizada a irregularidade, ou seja, a “Prestação de Serviço de Transporte Desacobertada de Documento Fiscal” ou seja, do Conhecimento de Transporte, documento específico para acobertar a operação ora realizada.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0045/2017

fls. 05

Pois, no desenvolver processual, restou comprovada a irregularidade apontada no AIAM n. 017660/2017, portanto, neste contexto, existe a infração à legislação tributária estadual relacionada a esta operação.

Porém, ao lavrar o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias – AIAM, elege-se de forma equivocada o sujeito passivo, Sócrates Batista Marcelino (condutor do veículo) ao invés de E BARCELOS BRANDÃO EPP (transportadora responsável). Assim, conhece e dar provimento ao Recurso de Ofício para que seja mantida Decisão monocrática.

Pelo exposto, VOTO para que seja mantida a Decisão do julgador singular, ou seja, pela “NULIDADE” do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias – AIAM n. 017660/2017. Voto, ainda, de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado Coordenadoria Fiscal, ressalvando-se ao fisco o direito de refazimento do AIAM.

É o Voto.

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0045/2017

fls. 06

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS** e interessado: **SÓCRATES BATISTA MARCELINO**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando nulo o Auto de Infração nº 017660/2017, ressaltando-se ao fisco o direito de nova ação fiscal, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista - RR, 12 de junho de 2018.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Presidente

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator

EVANDRO BARROS DE SOUZA
Conselheiro

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira

MIROCEM LEANDRO DAS CHAGAS FILHO
Conselheiro

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado